

## **PREGÃO 1/2019**

### **ESCLARECIMENTO 1**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou solicitação de esclarecimentos:

- 1) Serão aceitos apenas atestados de capacidade que comprove que a empresa gerenciou serviços terceirizados com no mínimo 30.000 m<sup>2</sup> em edificação ou, serão aceitos atestados comprovando gerenciamento de serviços de terceirização de mão de obra num modo geral?
- 2) “Atualmente qual empresa presta esses serviços?”
- 3) Deverá ser cotado Plano de Saúde e Assistência Odontológica?

**Em atenção à solicitação de esclarecimentos apresentada, a área demandante se pronunciou:**

- 1) A qualificação técnica será aquela disposta no item 21 do termo de referência e 8.9 do Edital de Licitação.
- 2) VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
- 3) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais **será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho**. Caso a lei, normativo ou **convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com operação exclusiva da Administração Pública**, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores.

### **ESCLARECIMENTO 2:**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimento que segue:

- 1 - As produtividades de serviços indicadas no edital em referência poderão ser alteradas, ou devemos seguir as mesmas sob pena de desclassificação?

**Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:**

- 1 - As produtividades indicadas são valores de referência, logo poderão ser alteradas. Caso a produtividade seja muito alta, fora dos valores de referência, sua executabilidade deverá ser comprovada pelo licitante.

### **ESCLARECIMENTO 3:**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue:

1. Existe alguma empresa prestando esses serviços atualmente no órgão? Caso SIM, qual empresa?
2. A empresa deverá utilizar-se exatamente os percentuais de encargos propostos na CCT? Se não utilizar exatamente os encargos será desclassificada?
3. A CCT da categoria, estipula os percentuais mínimos de encargos sociais (exceto o item SAT que vai de acordo com o RAT de cada empresa), visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deste modo questionamos, se as Empresas que cotarem encargos sociais com Percentual diferente dos expostos na CCT da categoria serão desclassificadas?
4. Deverá ser cotado relógio de ponto e/ou armários?
5. Deverá ser fornecido de EPI: Caso sim, quantidade?
6. Em atenção ao PARECER n. 0000412017/CPLCIPGF/AGU, de 27/03/2017, disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/238680](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680), nas mesmas palavras daquela manifestação: ***“72. Na espécie, além de se tratar de um custo reputado ilegal, não sendo o benefício do plano de Saúde obrigatório e indispensável à contratação dos empregados, nos termos da própria CCT, não se mostra possível à Administração, conseqüentemente, contemplá-lo na composição dos custos mínimos obrigatórios da planilha estimativa da licitação. Também não é dado aos licitantes, pelos mesmos fundamentos, cotá-los em suas planilhas e propostas de preços, nem à Administração aceitar tais propostas.”*** O órgão prevê o pagamento de Plano de Saúde? Deverá ser cotado obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva e também seus auxílios? Se não cotar será desclassificada?
7. Em relação aos outros benefícios, deverá ser cotado obrigatoriamente? Se não cotar será desclassificada?
8. Será necessário de um preposto fixo?
9. O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho?
10. O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?
11. Algum colaborador faz jus ao adicional de periculosidade ou insalubridade? Caso sim, qual o grau a ser cotado nas planilhas de custo?
  - 11.1 Caso algum colaborador tenha adicional de insalubridade, a mesma deverá ser cotada nas planilhas de custo?
  - 11.2 Em caso de afirmação da pergunta acima, de acordo com a Lei nº 5.452 (CLT) ao qual informa que a insalubridade deverá ser calculada sobre o salário mínimo. Questionamos a Vossa Senhoria se a empresa que cotar sobre o salário mínimo, será desclassificada?
12. Há previsão de adicional noturno?
13. Há previsão de hora extra? Caso SIM, será feita compensação na semana?
14. Quantas caixas d'água a serem limpas e quantos litros possuem cada uma?
15. Para os postos com jornada 12x36, o profissional poderá realizar horário de almoço, permanecendo o posto “vazio” neste período? Ou será obrigatório a cotação do Intervalo Intrajornada (1 hora por dia)?
16. Qual o horário de trabalho dos turnos?
17. Para a jornada de 44 horas semanais, existirá jornadas aos sábados?
18. Poderia fornecer a planilha de custo em Excel?

**Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:**

- 1) Sim. Empresa VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
- 2 e 3) Conforme art.6º da Instrução Normativa nº 5/2017 - MPDG e item 20.17 do Termo de Referência : A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
- 4 e 5) Conforme item 5.15, do Termo de referência: A CONTRATADA deverá fornecer relógio de ponto a ser instalado nos locais de prestação de serviços a fim de exercer o controle sobre a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, por meio de registro obrigatório, devendo mantê-lo em perfeitas condições de uso, em conformidade com o que estabelecem as diretrizes disciplinadas pelo Ministério de Trabalho. O sistema de controle de frequência deverá ser implantado às expensas da CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação do contrato, e deverá possuir mecanismo para registro biométrico. Em caso de ocorrência de danos nos equipamentos, a CONTRATADA deverá repará-los ou substituí-los em até 24 (vinte e quatro) horas, após comunicação da CONTRATANTE. Os equipamentos e EPIS são aqueles listados no item 9.22 do termo de referência.
- 6 e 7) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores.
- 8) 9) e 10) O item 13.24 do Termo de referência, elenca como obrigação da contratada “ Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato; O preposto não deverá ser indicado dentre os funcionários que prestarão o serviço.
- 11) Não.
- 12) Não.
- 13) Não.
- 14) A limpeza das caixas d’água são realizadas por intermédio do contrato de manutenção predial.
- 15) Não há previsão de postos 12x36 para a presente contratação.
- 16 e 17) Conforme item 5.8.1 do Termo de referência: A jornada de trabalho na CCT 2019/2019 – SINDISERVIÇOS é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Os serviços serão executados em dias úteis, sendo executada, preferencialmente, em 9 (nove) horas diárias de segunda à quinta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, e 8 (oito) horas na sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço. Os turnos e horários serão estabelecidos pela CONTRATANTE. Os horários poderão ser alterados de acordo com conveniência administrativa da CONTRATANTE, independente de termo aditivo, desde que não ocorra acréscimo sobre a mesma.

18) A planilha foi disponibilizada no seguinte endereço: [http://www.mi.gov.br/processo\\_licitatorio](http://www.mi.gov.br/processo_licitatorio) – pregão nº 1/2019.

#### **ESCLARECIMENTO 4:**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue:

- 1) A atual convenção determinou que os encargos sociais sejam de no mínimo 79,44%, as empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas?
- 2) O benefício PLANO AMBULATORIAL no valor de R\$149,00, as empresas que deixarem de cotar esse benefício serão desclassificadas?
- 3) Atualmente qual empresa presta esses serviços?

#### **Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:**

Conforme art.6º da Instrução Normativa nº 5/2017 e item 20.17 do Termo de Referência :

- 1) A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.
- 2) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o **custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT** (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores.
- 3) VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

#### **ESCLARECIMENTO 5:**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue:

- 1) Existe alguma empresa prestando esses serviços atualmente no órgão? Caso SIM, qual empresa?
- 2) Em atenção ao PARECER n. 0000412017/CPLC/PGF/AGU, de 27/03/2017, disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/238680](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/238680), nas mesmas palavras daquela manifestação: *“72. Na espécie, além de se tratar de um custo reputado ilegal, não sendo o benefício do plano de Saúde obrigatório e indispensável à contratação dos empregados, nos termos da própria CCT, não se mostra possível à Administração, conseqüentemente, contemplá-lo na composição dos custos mínimos obrigatórios da planilha estimativa da licitação. Também não é dado aos licitantes, pelos mesmos fundamentos, cotá-los em suas planilhas e propostas de preços, nem à Administração aceitar tais propostas.”* Pergunto: O órgão prevê o pagamento

de Plano de Saúde? Deverá ser cotado obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva e também seus auxílios? Se não cotar será desclassificada?

3) Será necessário de um preposto fixo? O preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente ao local de trabalho? O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual?

4) Ha previsão de adicional noturno?

5) Ha previsão de hora extra? Caso SIM, será feita compensação na semana?

6) Existirá jornadas aos sábados?

7) Foi aprovada, em 30 de maio de 2018, a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei 12.546/2011, pela qual foi determinado o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Todavia, além de impor uma data para a extinção do regime substitutivo de apuração das contribuições previdenciárias, a referida lei também excluiu diversos setores da lista de empresas que poderiam optar por tal regime de apuração. Dessa forma, os contribuintes não listados nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, alterada pela lei 13.670/2018, estarão obrigados ao recolhimento com base na folha de pagamentos a partir de 1º de setembro de 2018, data em que as alterações entraram em vigor.

Conforme as alterações implementadas pelo art. 1º da Lei nº 13.670, a desoneração da folha de pagamentos estará disponível até 31 de dezembro de 2020, apenas para os seguintes contribuintes: · Empresas que prestam serviços de T.I. e T.I.C.; · Empresas do setor hoteleiro; · Empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros; · Empresas do setor de construção civil; · Empresas de transporte ferroviário de passageiros; · Empresas de transporte metroferroviário de passageiros; · Empresas de transporte rodoviário de cargas; · Empresas de construção de obras de infraestrutura; · Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e · Empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI em diversos códigos, dentre os quais destacam-se produtos das indústrias de vestuário (inclusive artigos de couro, plástico, borracha e etc.), tecidos, calçados, couro, veículos, máquinas e equipamentos, carnes e miudezas comestíveis. Nesse diapasão, é imperativo indagar: 1) Será permitido que as empresas participantes do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 01/2019, que trata da contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, possam se utilizar da desoneração da folha de pagamento, ou seja, zerar a alíquota do INSS (20%) e utilizar a substituição tributária, valendo-se da CPRB? 2) Considerando que a categoria dos empregados que prestarão os serviços ora licitados está vinculada ao SINDISERVIÇOS/DF, as empresas participantes do processo deverão cumprir as Cláusulas das CCT's 2019/2019? Ou seja: 3) As empresas deverão utilizar os percentuais de encargos sociais e trabalhistas constantes do Anexo I da CCT/2019/2019 – SINDISERVIÇOS/SEAC/DF? 4) Deverão cotar o Plano Ambulatorial, a Assistência Funeral e a Assistência Odontológica, previstas na Cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima, respectivamente, da CCT/2019/2019- SINDISERVIÇOS/SEAC/DF? 7.5) Para fins de aferição do limite máximo do preço cotado, será considerado apenas o total global da contratação, ou deverão ser observados individualmente os valores dos materiais, depreciação de equipamentos, uniformes, etc?

**Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:**

1) Sim. Empresa VISÃO ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

2) O tipo de assistência médica/plano de saúde e odontológica ofertado aos profissionais será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho. 4. Caso a lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração

exclusiva da Administração Pública, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, esta deverá abster-se de cotá-la, por afrontar o art. 611 da CLT (Fundamentação[1]: Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 00004/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. 5. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica e odontológica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores.

3) O item 13.24 do Termo de referência, elenca como obrigação da contratada “ Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato”.

4) Não.

5) Não.

6) Conforme item 5.8.1 do Termo de referência: A jornada de trabalho na CCT 2019/2019 – SINDISERVIÇOS é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Os serviços serão executados em dias úteis, sendo executada, preferencialmente, em 9 (nove) horas diárias de segunda à quinta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, e 8 (oito) horas na sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço. Os turnos e horários serão estabelecidos pela CONTRATANTE. Os horários poderão ser alterados de acordo com conveniência administrativa da CONTRATANTE, independente de termo aditivo, desde que não ocorra acréscimo sobre a mesma.

7) A qualificação técnica recebida pela empresa licitante deve permitir a vinculação com o seu CNAE de atividade, de forma que, caso a empresa comprove que sua atividade principal ou secundária estão enquadradas nas atividades que receberão a substituição tributária contida na lei 12.546/2011, alterada por outros diplomas legais como a Lei 13.670/2018. Sendo assim, a empresa que estiver no contexto das organizações atingidas pela desoneração tributária contidas nos diplomas legais em apreço devem comprovar a Comissão de Licitação que contém os documentos hábeis que as permitem fazer jus ao benefício da substituição tributária.

8) Conforme art.6º da Instrução Normativa nº 5/2017 e item 20.17 do Termo de Referência: A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

9) Conforme item 1.3 do Edital: O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

#### **ESCLARECIMENTO 6:**

Empresa interessada em participar do Pregão 1/2019 encaminhou a solicitação de esclarecimentos que segue: Realizamos visita técnica e detectamos que atualmente os serviços são realizados por 40 (quarenta) servidores, sendo:

**Edificação:** Bloco E – Esplanada **Encarregado:** 01 **Servente:** 15;

**Edificação:** Edifício Celso Furtado **Encarregado:** 01 **Servente:** 23.

Ocorre que, o item 5.8.4 do Termo de Referência, informa o quantitativo de empregados estimado, sendo: **Nº de Postos:** 01 **Categoria:** Encarregado; **Nº de Postos:** 21 **Categoria:**

Servente; **Nº de Postos:** 01 **Categoria:** jauzeiro. Assim, nota-se uma significativa redução do efetivo que hoje realiza os serviços, com a quantidade de funcionários estimada que dará continuidade às atividades de limpeza. Por esta razão, solicitamos os esclarecimentos abaixo:

- a) A área que hoje é limpa pelos 40 servidores é diferente da área que está sendo licitada?
- b) Os usuários (servidores públicos), estão cientes que haverá a redução de 40 para 23 servidores de limpeza?
- c) As metragens/áreas licitadas estão corretas? Como se justifica que hoje são necessários 40 servidores

**Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a área demandante se pronunciou:**

De acordo com o item 7 do termo de referência, os índices de produtividade mínima de limpeza das áreas no âmbito do MDR foram estabelecidos em função do tipo de área a ser limpa, da característica dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários, como indicado na Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017. O Ministério do Desenvolvimento Regional, decidiu adotar as seguintes produtividades mínimas:

1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) para áreas internas;

2.400 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) para áreas externas;

340 (trezentos e vinte metros quadrados) para esquadrias externas.

140 (cento e quarenta metros quadrados) para fachada envidraçada

Ainda nesse contexto, o atual contrato foi celebrado em 2014, à luz da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, a qual estabelecia produtividade mínima distinta da estabelecida na atual e vigente Instrução Normativa de serviços, IN nº 5, de 26 de maio de 2017. No entanto, informa-se que os critérios adotados pelo MDR, para a nova contratação, estão em estrito acordo aos limites mínimos e máximos, estabelecidos pelo governo federal, para a contratação de serviço de limpeza.